



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600052-24.2024.6.21.0159

Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: ELEICAO 2024 RAUL MARTINS DA SILVA VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAUL MARTINS DA SILVA contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Porto Alegre/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 899,57 ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, uma vez constatada irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) “em relação a atividades de militância, o examinador constatou que houve uma diferença a maior no pagamento aos prestadores de serviço Hérika Braz Cardoso [...] e Luis Jaime Machado Alves [R\$ 267,87 e R\$ 140,00, respectivamente]”; b) “com o intuito de reverter as falhas apontadas, o prestador das contas juntou aos autos “Termo Aditivo Contrato de Prestação de Serviços” [...], todavia nos documentos anexados só há a assinatura do contratante”; c) “em relação ao apontamento de gasto com ‘almoço de Equipe’ junto ao fornecedor ‘Lanchonete Lebrao Ltda. [R\$ 176,70], não houve registro da contraparte, não possibilitando vincular o gasto com o candidato, infringindo o disposto no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019”; d) “em relação à última falha apontada, gasto com alimentação da equipe, no valor de R\$ 315,00 [...], a unidade técnica observou que o recibo juntado aos autos consta o CNPJ do fornecedor Gabriel Lohmann com numeração incorreto (53.19.937.0001-90) e que, em consulta ao extrato bancário, constatou tratar-se de despesa paga a pessoa física Victor Gabriel da Rosa Lohmann, CPF. n. 871.613.890-20); e) “assim, como não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade do fornecedor, e não foi possível vincular o documento fiscal anexado aos autos com o registrado no extrato bancário, permanece a irregularidade e o dever de recolher ao erário com fulcro no art. 53, inc. II, c/c os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019”. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fim, ressaltou que “as falhas na soma de R\$ 899,57 (R\$ 267,87 + R\$ 140,00 + R\$ 176,70 + R\$ 315,00) representam 2,60% do total de recursos recebidos (R\$ 34.509,80)”, o que “viabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a severa penalidade de desaprovação das contas, admitindo o juízo de aprovação com ressalvas” (ID 46037658 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “o Termo Aditivo de contrato apresentado (ID 127258766) comprova a intenção de regularizar a diferença de valores pagos aos prestadores. A ausência de assinatura da prestadora pode ser suprida com declaração complementar, o que se requer, inclusive, em sede recursal”; b) “quanto à nota fiscal da Lanchonete Lebrão e ao recibo de Gabriel Lohmann, a vinculação com a campanha pode ser demonstrada por meio de declaração do fornecedor e do responsável financeiro, o que será oportunamente juntado”. Com isso, requereu a parcial reforma da sentença para se afastar “a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 899,57 ao Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas” (ID 46037665 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46037668), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A fim de reverter o julgamento quanto a duas das irregularidades apontadas, as razões recursais afirmam que, **posteriormente**, serão juntados documentos capazes de sanar as falhas.

Pois bem, de acordo com a jurisprudência desse e. Tribunal, eventual documento probatório pode excepcionalmente ser juntado **no momento** da interposição do recurso. Ademais, a questão não se trata de prova cuja produção teria sido impedida na primeira instância, mas sim de documentos solicitados desde o início pelo Examinador de Contas (ID 46037595, p. 8, “Diligência”); inexistindo, portanto, qualquer razão para a reabertura da fase instrutória.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC